PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ OUTUBRO DE 2026

Proíbe a atividade silvicultural no perímetro urbano do Município de Doutor Ulysses, disciplina a transição dos plantios existentes, estabelece o prazo máximo de três anos para retirada de pinus e eucaliptos integrantes desses plantios e dispõe sobre fiscalização, infrações e sanções administrativas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação do Poder Legislativo municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei disciplina a proibição da silvicultura como uso produtivo do solo em todas as zonas do perímetro urbano do Município de Doutor Ulysses e estabelece medidas de transição e encerramento dos plantios existentes.

§ 1º A proibição integra o ordenamento territorial municipal, em articulação com o Plano Diretor Participativo — PDM, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural — LOUOS e a lei do perímetro urbano.

§ 2º Esta Lei estabelece a disciplina municipal específica da proibição de silvicultura urbana, sem alterar os limites do perímetro e as demais disposições do PDM e da LOUOS.

§ 3º Sua aplicação observará os arts. 30, incisos I, II e VIII, 182 e 225 da Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e a legislação florestal e ambiental aplicável.

Art. 2º A incidência territorial corresponderá ao perímetro urbano legalmente instituído, abrangendo as zonas Central — ZC, Residencial 1 — ZR1, Residencial 2 — ZR2, Especial de Interesse Social — ZEIS, de Comércio e Serviços — ZCS, Industrial — ZI e Especial de Proteção Ambiental — ZEPA, enquanto adotadas pela legislação municipal.

§ 1º A denominação da zona e a presença de APPs, AURs ou Áreas de Sobreposição Especial não afastam a proibição nem dispensam suas restrições próprias.

§ 2º Em imóvel parcialmente situado no perímetro urbano, a proibição alcança a parcela urbana, identificada por confronto com o limite legal, sem estender-se automaticamente à parcela rural.

§ 3º A inscrição em cadastro rural, a incidência de tributo, a dimensão da gleba ou a permanência de atividade rural não afastam, isoladamente, o regime urbanístico incidente na parcela situada no perímetro urbano, sem prejulgar sua classificação tributária.

§ 4º A MZ-2 de Transição Urbano–Rural e a MZ-4 Rural de Centralidades e Estruturação Territorial não integram a área de proibição apenas por sua denominação.

§ 5º Esta Lei não cria faixa adicional de proibição fora do perímetro nem estabelece proibição geral de silvicultura no território rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — atividade silvicultural: formação, condução, manejo ou renovação de povoamento florestal plantado destinado à produção de madeira, lenha, carvão, celulose, biomassa energética, resina ou outros produtos florestais industriais, para comercialização ou abastecimento próprio de atividade produtiva;

II — povoamento ou plantio silvicultural: conjunto de árvores cultivadas com finalidade referida no inciso I, em talhão, faixa, gleba ou arranjo associado, independentemente de sua divisão em lotes, de sua escala ou da espécie utilizada;

III — renovação: replantio, substituição de indivíduos para recomposição produtiva ou condução de rebrota destinada a novo ciclo de produção;

IV — plantio preexistente: povoamento comprovadamente implantado antes da entrada em vigor desta Lei, cuja situação jurídica será verificada no processo próprio;

V — encerramento: cessação do uso silvicultural, com as retiradas e medidas de segurança, estabilização e recuperação cabíveis, sem novo ciclo produtivo;

VI — Plano de Encerramento e Adequação: instrumento municipal de organização das etapas, responsabilidades e medidas para encerramento do uso, que não substitui licença ou autorização ambiental legalmente exigível.

Art. 4º Não se enquadram na atividade proibida, quando não utilizados para dissimular povoamento produtivo:

I — arborização urbana, jardins, paisagismo e exemplares isolados com função ornamental, de sombreamento ou de conforto ambiental;

II — conservação, regeneração natural, restauração ecológica e recuperação ambiental, inclusive cumprimento de obrigações legais, com espécies e técnicas compatíveis;

III — pomares e cultivos alimentares cuja finalidade não seja a produção florestal industrial definida no art. 3º;

IV — produção de mudas em viveiro compatível com os usos admitidos, sem implantação de povoamento silvicultural na área urbana.

§ 1º A presença de pinus ou eucalipto, isoladamente, não prova a existência de atividade silvicultural. Serão avaliados finalidade, arranjo, histórico, manejo e documentação.

§ 2º A destinação de árvores isoladas ou de árvores cuja permanência cumpra função ambiental não será decidida exclusivamente por sua espécie, sem prejuízo do controle de invasoras, da segurança e da legislação específica.

§ 3º A denominação de sistema agroflorestal, cultivo misto, cerca viva ou recuperação ambiental não autoriza componente silvicultural produtivo proibido por esta Lei.

§ 4º As hipóteses deste artigo não dispensam as normas de arborização, proteção da vegetação, espécies ameaçadas, segurança e autorização de corte quando legalmente exigível.

CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º A partir da entrada em vigor desta Lei, ficam vedados na área definida no art. 2º:

I — implantação de novo plantio silvicultural;

II — ampliação de plantio existente, ainda que em área contígua ou sob outro titular;

III — replantio, renovação ou condução de rebrota para novo ciclo produtivo;

IV — retomada da atividade após seu encerramento;

V — emissão de ato municipal que autorize implantação, ampliação ou renovação incompatível com esta Lei.

§ 1º A existência de área livre, gleba não parcelada ou zona industrial não excepciona as vedações.

§ 2º Os plantios existentes sujeitam-se exclusivamente ao regime de transição, sem direito a nova rotação produtiva.

§ 3º A proibição não depende da edição de regulamento para produzir efeitos.

Art. 6º A existência de cadastro, comunicação, dispensa, licença ou autorização ambiental não substitui a compatibilidade com o uso do solo, e o controle municipal não modifica a competência ambiental dos demais entes.

§ 1º O Município não exigirá licença ambiental apenas por força desta Lei quando o ordenamento aplicável dispensar tal licença.

§ 2º O Plano de Encerramento e Adequação tem finalidade urbanística e operacional, não constituindo nova modalidade de licenciamento ambiental.

§ 3º As dispensas relativas ao cultivo ou à exploração de florestas plantadas não autorizam supressão indevida de vegetação nativa, intervenção irregular em área protegida ou descumprimento de exigência legal específica.

§ 4º Atos anteriores serão examinados segundo sua competência, objeto, condições e regime vigente à época, assegurados motivação, contraditório e proteção das situações juridicamente constituídas, sem continuidade permanente do uso proibido.

Art. 7º O cumprimento desta Lei não autoriza desmatamento, corte indiscriminado, queima, destoca generalizada ou movimentação de solo sem avaliação e atendimento das exigências aplicáveis.

§ 1º A vegetação nativa remanescente ou regenerada em meio ao plantio será identificada e protegida, inclusive segundo a legislação da Mata Atlântica, quando incidente.

§ 2º O encerramento em APP, AUR, ZEPA, área de risco, terreno cárstico, manancial ou outra área condicionada observará o regime específico e as competências legais.

§ 3º O corte, a extração, o transporte e a destinação dos produtos atenderão às autorizações, declarações, controles de origem e demais exigências efetivamente aplicáveis, sem exigência indistinta para hipóteses legalmente dispensadas.

§ 4º O encerramento não torna a área automaticamente edificável, parcelável ou disponível para outro uso incompatível com sua situação jurídica e ambiental.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO E DO PLANO DE ENCERRAMENTO

Art. 8º Os responsáveis por plantios silviculturais existentes na parcela urbana deverão apresentar declaração cadastral ao Município em até noventa dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A declaração informará identificação do imóvel e dos responsáveis, localização da parcela urbana, área aproximada do plantio, espécies, idade estimada, finalidade, acessos, contratos e atos existentes de que tenham conhecimento.

§ 2º Serão admitidos elementos de comprovação como imagens datadas, documentos de aquisição e plantio, contratos, cadastros, vistorias e outros meios idôneos, sem prova exclusiva ou presunção absoluta a partir de imagem isolada.

§ 3º A declaração não regulariza atividade anteriormente ilícita, não constitui título de domínio e não autoriza ampliação ou novo plantio.

§ 4º O Município disponibilizará orientação, formulário e atendimento presencial, inclusive para responsáveis sem acesso digital.

Art. 9º Em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei, o responsável apresentará o Plano de Encerramento e Adequação, contendo:

I — delimitação do plantio e da parcela urbana, com mapa ou croqui suficiente à identificação e levantamento de maior precisão quando necessário;

II — identificação de espécies, idade estimada, área, finalidade e situação dos ciclos existentes;

III — diagnóstico de acessos, moradias, equipamentos, redes, drenagens, cursos d’água, vegetação nativa e demais condicionantes relevantes;

IV — cronograma de colheita, retirada e encerramento, observados os arts. 11 e 12;

V — métodos e medidas de segurança, sinalização, proteção de terceiros e operação de máquinas e veículos;

VI — manejo dos resíduos, prevenção de incêndio, controle de rebrota e de dispersão de espécies invasoras, quando cabível;

VII — medidas de proteção do solo, drenagem, estabilidade e recuperação ambiental;

VIII — atos ambientais legalmente necessários e respectivo estágio, com indicação das hipóteses de dispensa aplicáveis;

IX — responsáveis pela execução e, quando exigível, profissional habilitado e documento de responsabilidade técnica.

§ 1º A complexidade dos documentos será proporcional à área, aos riscos e à intervenção, sem exigir projeto geotécnico para toda situação indiscriminadamente.

§ 2º Havendo risco, condicionante relevante ou operação tecnicamente complexa, o Município exigirá relatório ou projeto de profissional habilitado, motivando o objeto e o nível de detalhamento.

§ 3º O Município poderá adotar plano simplificado para pequenas intervenções sem complexidade ou risco significativo, preservados o diagnóstico, as medidas e os prazos legais.

Art. 10. A análise do plano será integrada entre as funções municipais de urbanismo, meio ambiente e obras, com participação da Defesa Civil quando pertinente.

§ 1º O Município decidirá em até noventa dias do protocolo completo, admitida uma prorrogação de até trinta dias mediante justificativa publicada no processo.

§ 2º Exigências complementares serão especificadas de forma objetiva, e o interessado terá trinta dias para atendimento, prorrogáveis uma vez por igual período por motivo comprovado. Durante a complementação, suspende-se apenas o prazo da análise.

§ 3º A decisão indicará as etapas admitidas, as condicionantes, as informações faltantes e a compatibilidade com o prazo máximo de retirada e encerramento.

§ 4º A ausência de decisão não implica aprovação tácita do plano nem autorização ambiental, sem impedir exercício de atividade que independa legalmente de autorização, desde que compatível com esta Lei e com as medidas de segurança.

§ 5º Pendência administrativa não autoriza novos ciclos produtivos nem reinicia o prazo máximo estabelecido no art. 11.

CAPÍTULO IV
DO PRAZO MÁXIMO E DA EXECUÇÃO DA RETIRADA

Art. 11. Os pinus e eucaliptos integrantes de plantios silviculturais preexistentes situados no perímetro urbano deverão ser integralmente retirados no prazo máximo de três anos, contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O prazo alcança a parcela urbana do plantio e será cumprido por etapas tecnicamente organizadas, sem implantação, ampliação, replantio ou renovação.

§ 2º O protocolo do cadastro ou do plano, a apresentação de recurso, a transferência do imóvel ou a alteração do responsável não reiniciam o prazo.

§ 3º O prazo máximo não poderá ser prorrogado por decreto, regulamento, despacho, termo de compromisso ou outro ato administrativo.

§ 4º Risco iminente, irregularidade preexistente ou obrigação legal específica poderão exigir intervenção anterior, mediante ato motivado da autoridade competente.

§ 5º O prazo de retirada não dispensa exigências de proteção ambiental ou segurança nem autoriza corte legalmente vedado. Impedimento jurídico ou técnico relevante será formalmente instruído e submetido às autoridades competentes, com definição das

medidas cabíveis, vedada sua conversão em autorização administrativa para manutenção indefinida da atividade.

§ 6º O regime deste artigo não alcança os exemplares efetivamente enquadrados no art. 4º, cuja finalidade deverá ser comprovada e não poderá resultar de mera declaração de conversão ornamental do talhão produtivo.

Art. 12. O uso silvicultural preexistente com outras espécies também deverá ser encerrado em até três anos da entrada em vigor desta Lei, mediante solução tecnicamente e legalmente adequada à vegetação existente.

§ 1º A cessação do uso produtivo não implica corte obrigatório de vegetação nativa protegida, cuja permanência, recuperação ou manejo obedecerão à legislação própria.

§ 2º O Município poderá reconhecer a conversão definitiva de área ou de indivíduos de espécies não abrangidas pelo art. 11 para função ambiental compatível, mediante manifestação técnica, sem continuidade da exploração produtiva proibida.

§ 3º A conversão de que trata o § 2º não autoriza dispensar a retirada dos pinus e eucaliptos abrangidos pelo art. 11 nem alterar a delimitação do perímetro por ato administrativo.

Art. 13. Durante a transição, somente serão admitidos os cuidados de conservação e segurança, a exploração estritamente limitada ao ciclo preexistente e as operações de colheita e retirada previstas para o encerramento.

§ 1º São vedadas práticas destinadas a prolongar o povoamento mediante novo ciclo, formação de novo talhão ou condução produtiva da rebrota.

§ 2º As etapas considerarão, conforme o caso, distâncias operacionais, redes elétricas, imóveis vizinhos, trânsito, transporte escolar, ventos, chuvas, estabilidade e condições de acesso.

§ 3º As operações em terrenos cársticos ou suscetíveis a movimentos de massa e erosão serão adequadas aos estudos necessários, evitando infiltração inadequada, sobrecarga, destoca ou alteração de drenagem que comprometa a segurança.

§ 4º Danos em vias, redes, bens públicos ou particulares serão objeto das medidas e responsabilidades legalmente cabíveis, sem imposição de obras gerais sem nexo com a operação.

Art. 14. Após a retirada, o responsável executará as medidas de estabilização, destinação de resíduos e recuperação previstas no plano, nos prazos nele estabelecidos.

§ 1º As medidas imediatas de proteção do solo e das águas acompanharão cada etapa, não podendo ser postergadas até a conclusão integral do plantio.

§ 2º A regeneração ou rebrota de pinus e eucalipto não será conduzida para novo ciclo, devendo ser controlada de modo tecnicamente seguro e compatível com a legislação.

§ 3º A existência de toco ou raiz não configura, isoladamente, descumprimento do prazo de retirada da parte aérea, nem autoriza destoca que aumente risco ou degradação. Sua destinação será tecnicamente definida.

§ 4º Obrigações de recuperação e monitoramento poderão prosseguir após a retirada, sem manutenção do uso silvicultural proibido.

Art. 15. Concluída a retirada ou a conversão legalmente cabível, o interessado apresentará comunicação de encerramento, acompanhada de registros da execução, destinação e medidas posteriores.

§ 1º O Município realizará a verificação e registrará a conclusão ou as pendências, sem que a demora da vistoria constitua autorização para reiniciar a atividade.

§ 2º A declaração municipal de encerramento não substitui documento de conclusão ambiental exigível nem quita obrigação não cumprida.

§ 3º A mudança de titularidade ou de operador será comunicada em até trinta dias da alteração, com ciência ao adquirente dos prazos e obrigações remanescentes, sem transferência automática de sanção pessoal.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 16. A fiscalização urbanística será exercida pelos agentes municipais legalmente competentes, com apoio técnico dos setores pertinentes e cooperação com os órgãos ambientais.

§ 1º O Executivo identificará, em até trinta dias da vigência, os órgãos responsáveis por cadastro, análise, fiscalização e julgamento, segundo competências existentes, sem criação de cargos por esta Lei.

§ 2º A fiscalização ambiental observará a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, inclusive a articulação com o ente licenciador e as medidas de prevenção de dano.

§ 3º A fiscalização municipal do uso do solo não autoriza revogar licença de outro ente, apreender ou destinar produtos sem fundamento legal, nem sobrepor sanção ambiental idêntica em desrespeito às regras de competência.

§ 4º O acesso fiscal observará as garantias constitucionais, especialmente a inviolabilidade do domicílio.

Art. 17. A constatação será documentada em relatório ou auto, com identificação do fato, localização, data, área efetivamente atingida, espécie quando pertinente, evidências, enquadramento e responsável identificado.

§ 1º A finalidade silvicultural e a implantação posterior à vigência serão demonstradas por conjunto de elementos, não bastando a presença da espécie ou a inclusão do imóvel em cadastro.

§ 2º A área de infração será medida em hectares com indicação do método e de sua precisão, admitida fração decimal sem arredondamento automático para hectare inteiro.

§ 3º O interessado terá acesso aos elementos do processo e poderá produzir prova e requerer diligências pertinentes.

Art. 18. Verificada implantação, ampliação, renovação ou outra conduta incompatível, poderá ser determinado o embargo ou a suspensão da operação irregular, limitado à área e à atividade necessárias.

§ 1º A medida preventiva será motivada, indicando fato, fundamento, extensão e condições de revisão, sem impor paralisação genérica de atividade lícita sem nexo.

§ 2º O risco iminente autoriza medida urgente proporcional, com documentação e ciência tão logo possível e revisão pela autoridade competente em até dez dias úteis, assegurada manifestação do interessado.

§ 3º O embargo não impedirá providências indispensáveis à segurança, à proteção ambiental e ao cumprimento do encerramento, desde que coordenadas com a autoridade competente.

§ 4º A medida preventiva não implica condenação antecipada e será revista quando cessarem seus fundamentos.

Art. 19. O responsável será notificado das obrigações, da irregularidade e das medidas exigidas, com indicação dos prazos e meios de manifestação.

§ 1º A falta de cadastro ou plano será precedida de notificação específica para apresentação em trinta dias, antes da multa formal prevista no Anexo I, sem afastar o prazo máximo de retirada.

§ 2º Para implantações novas, ampliações, renovações, obstrução de fiscalização ou informações materialmente falsas não será exigida advertência prévia como condição de autuação.

§ 3º A notificação ocorrerá pessoalmente, por via postal com comprovação ou por meio eletrônico com prova de ciência, usando-se edital quando frustradas diligências razoáveis de localização, documentadas no processo.

§ 4º A recusa de assinatura será registrada e não impedirá a ciência comprovadamente realizada.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 20. Constituem infrações administrativas urbanísticas as condutas tipificadas no Anexo I, integrante desta Lei.

§ 1º A responsabilidade sancionadora dependerá da identificação da conduta, do nexo e do dolo ou culpa do agente, não decorrendo automaticamente da titularidade do imóvel ou do vínculo contratual.

§ 2º O dever de adequação do imóvel e as responsabilidades civis e ambientais observarão seus regimes próprios, sem confusão com a imputação pessoal de multa administrativa.

§ 3º Não haverá aplicação retroativa das penalidades desta Lei a fatos consumados antes de sua vigência, sem prejuízo das infrações posteriores, das condutas continuadas e das responsabilidades previstas na legislação aplicável à época.

§ 4º O decurso do prazo de três anos não autoriza corte ilegal ou inseguro: a apuração de descumprimento considerará as providências tempestivas, as possibilidades concretas de agir e os impedimentos comprovadamente alheios à vontade do responsável.

Art. 21. Poderão ser aplicadas, segundo o fato e as regras desta Lei, advertência, multa simples e multa diária, além das medidas preventivas e da determinação de adequação.

§ 1º A advertência com prazo de correção será utilizada para a primeira omissão meramente cadastral ou documental, nos termos do art. 19, § 1º. O descumprimento ensejará a multa correspondente.

§ 2º A multa não regulariza o uso, não substitui a retirada, não autoriza replantio e não dispensa recuperação ou reparação cabível.

§ 3º A exigência de correção observará a proporcionalidade, os limites de competência e as condições técnicas e legais de execução.

Art. 22. A multa simples será calculada pelos valores e critérios do Anexo I, com decisão fundamentada sobre materialidade, autoria, área, gravidade, dano ou risco, vantagem auferida, capacidade econômica, antecedentes e circunstâncias de cumprimento.

§ 1º As multas por área terão como base somente a área da conduta tipificada, respeitados os pisos e tetos do Anexo, sem multiplicação por número de árvores ou por lotes em que o mesmo plantio esteja artificialmente dividido.

§ 2º A multa-base poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, mediante motivação individualizada, em razão da pequena gravidade concreta, da ausência de dano, da vulnerabilidade econômica comprovada e da cessação e correção voluntárias, vedado benefício automático.

§ 3º A reincidência específica, caracterizada por nova infração do mesmo tipo após decisão administrativa definitiva e dentro de cinco anos, implicará aplicação em dobro da multa apurada, até o limite de R$ 200.000,00 por infração.

§ 4º Não serão cumuladas multas simples pelos tipos S1 e S2 sobre o mesmo fato e a mesma área. Havendo enquadramento concorrente para uma única conduta, aplicar-se-á o tipo específico.

§ 5º A mesma permanência continuada não ensejará multas simples sucessivas sem novo fato autônomo, observado o regime da multa diária.

Art. 23. A multa diária poderá ser fixada em R$ 200,00 por dia, após notificação de decisão que identifique a obrigação de fazer ou cessar, o prazo tecnicamente exequível para cumprimento e as condições de interrupção da cobrança.

§ 1º A incidência dependerá da persistência comprovada de descumprimento imputável ao responsável, iniciando-se no primeiro dia posterior ao prazo fixado, observado limite de R$ 20.000,00 por obrigação e por processo.

§ 2º Não incidirá multa diária enquanto a providência depender de ato público indispensável tempestivamente requerido, sem atraso imputável ao interessado, nem sobre obrigação material ou juridicamente inexequível.

§ 3º Atingido o limite, a autoridade reavaliará as medidas legais cabíveis, vedada a abertura de processos sucessivos apenas para contornar o teto.

§ 4º A multa diária não estende o prazo máximo de três anos e terá sua incidência cessada na data comprovada de cumprimento ou de desaparecimento de seu pressuposto, mediante registro e conferência.

Art. 24. A apuração de infrações ambientais ou de ilícitos de outra natureza será encaminhada à autoridade competente, sem criação de crime por esta Lei.

§ 1º A atuação em esferas distintas observará a autonomia dos regimes, a identidade de fatos e bens jurídicos, a competência e a vedação de duplicidade punitiva indevida.

§ 2º O pagamento e a destinação das multas observarão a legislação financeira municipal, sem criação automática de fundo ou vinculação a fundo ainda não instituído.

§ 3º Não se condicionará o recebimento de defesa ou recurso a depósito, pagamento antecipado ou prestação de garantia.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25. O auto de infração conterá identificação do autuado, descrição da conduta, local e data, provas, dispositivos aplicáveis, memória de cálculo, providências determinadas e informação sobre defesa e acesso ao processo.

§ 1º O autuado poderá apresentar defesa em vinte dias úteis da ciência, com documentos, indicação de provas e razões técnicas e jurídicas.

§ 2º A ausência de defesa não dispensa demonstração da infração e decisão motivada.

§ 3º A instrução assegurará vista, produção de prova pertinente e manifestação sobre elementos novos relevantes, não se admitindo decisão sancionadora com fundamento novo sem oportunidade de resposta.

Art. 26. Da decisão de primeira instância caberá recurso em vinte dias úteis da ciência, dirigido à autoridade hierarquicamente superior, observada a estrutura administrativa municipal.

§ 1º A defesa e o recurso tempestivos suspendem a exigibilidade da multa até a decisão administrativa definitiva, sem suspender automaticamente medida preventiva ou o prazo legal de retirada.

§ 2º A autoridade recursal examinará pedido de revisão de medida preventiva, considerando risco e efeitos concretos, e decidirá motivadamente.

§ 3º A decisão identificará os fatos, provas, razões, sanções, cálculo e obrigações remanescentes. Agravamento dependerá de prévia ciência e oportunidade de manifestação.

§ 4º A cobrança e eventual inscrição em dívida ativa ocorrerão após decisão definitiva e notificação para pagamento no prazo de trinta dias, segundo o regime legal dos créditos não tributários.

§ 5º Na contagem dos prazos processuais exclui-se o dia da ciência e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil se não houver expediente. Os prazos materiais em dias e em anos contam-se de forma contínua.

CAPÍTULO VIII
DA IMPLEMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Executivo promoverá divulgação, orientação e acompanhamento territorial, integrados ao PDM e ao Plano de Ação e Investimentos — PAI, utilizando prioritariamente a estrutura existente.

§ 1º Serão registrados plantios, áreas urbanas atingidas, responsáveis, etapas, prazos, vistorias e encerramentos, com publicidade dos dados de interesse coletivo e proteção das informações pessoais.

§ 2º A programação identificará recursos de fiscalização, orientação e apoio técnico, sem transferir ao Município o custo privado de retirada ou criar benefício financeiro automático.

§ 3º Poderá haver orientação à agricultura familiar e às pessoas em vulnerabilidade, nos programas e limites legais existentes, sem dispensa da proibição.

§ 4º O relatório anual do PAI informará o andamento do cadastro e dos planos, a retirada realizada, as pendências e as medidas de recuperação, sem somar áreas em duplicidade.

§ 5º Futura inclusão de área no perímetro urbano deverá disciplinar, na lei que a promover, a incidência desta proibição e a transição dos plantios então existentes, sem renovação dos prazos relativos a áreas já urbanas.

Art. 28. O Executivo poderá regulamentar esta Lei em até noventa dias da sua entrada em vigor, para organizar formulários, fluxos, atribuições e critérios operacionais.

§ 1º O regulamento não poderá reduzir ou ampliar a área legal de incidência, criar exceção produtiva, novo tipo de infração ou valor de multa, nem prorrogar o prazo máximo de três anos.

§ 2º A identificação do perímetro observará a lei, seus mapas e memoriais, sem alteração substantiva por cadastro ou WebGIS.

§ 3º Os valores monetários poderão ser atualizados anualmente pela variação acumulada do IPCA no período, a partir de doze meses da publicação, por ato que divulgue a memória de cálculo, sem aumento real por regulamento.

§ 4º As despesas municipais correrão à conta de dotações legalmente consignadas, observadas as exigências financeiras e orçamentárias, sem abertura automática de crédito.

Art. 29. Atos municipais pendentes serão decididos segundo o regime aplicável à decisão, observadas a proteção das situações juridicamente constituídas e as normas específicas de transição, vedada autorização de novo uso proibido por esta Lei.

§ 1º A transição não anistia plantio implantado em desconformidade com norma já vigente, dano ambiental ou intervenção irregular em área protegida.

§ 2º A validade e os efeitos de atos municipais anteriores serão analisados individualmente, com manifestação jurídica quando necessária, sem invalidação automática de ato emitido por outro ente.

§ 3º A compatibilização de leis urbanísticas não autoriza aplicar exceção genérica de uso tolerado para afastar as vedações e o encerramento expressamente definidos nesta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, ____ de outubro de 2026.

ESEQUIEL BESTEL JUNIOR

Prefeito Municipal

Anexo I
Infrações e multas administrativas

Tipo	Conduta	Multa base	Regra específica
S1	Implantar ou ampliar plantio silvicultural após a vigência, em desacordo com os arts. 2º e 5º.	R$ 5.000,00 × A[1]; mínimo de R$ 1.000,00 e máximo de R$ 100.000,00.	Multa simples; embargo ou suspensão quando cabível.
S2	Replantar, renovar, conduzir rebrota para novo ciclo ou retomar plantio encerrado, em desacordo com o art. 5º.	R$ 5.000,00 × A; mínimo de R$ 1.000,00 e máximo de R$ 100.000,00.	Não cumular com S1 pelo mesmo fato e área.
S3	Manter uso silvicultural após o prazo legal, deixar de retirar pinus ou eucaliptos abrangidos pelo art. 11 ou executar operação em desacordo com obrigação técnica expressa do plano.	R$ 3.000,00 × A da irregularidade; mínimo de R$ 1.000,00 e máximo de R$ 60.000,00.	Exige conduta imputável e exame dos impedimentos comprovados; não pune permanência de vegetação protegida ou de exemplares excluídos.
S4	Deixar de apresentar cadastro, plano ou informação formalmente exigível após a notificação de correção do art. 19, § 1º.	R$ 1.000,00 por obrigação omitida, sem multiplicação diária automática.	Advertência prévia para a primeira omissão meramente formal; não duplicar cadastro e plano se houver cumprimento documental equivalente.
S5	Prestar informação materialmente falsa para ocultar plantio ou frustrar a aplicação desta Lei, comprovado o dolo.	R$ 3.000,00 por conduta comprovada.	Erro material corrigível, sem fraude demonstrada, não configura este tipo.
S6	Obstruir a fiscalização legalmente realizada mediante ação ou resistência injustificada que impeça a diligência.	R$ 3.000,00 por conduta comprovada.	O exercício de defesa, de recurso, de silêncio legalmente assegurado ou da inviolabilidade do domicílio não configura obstrução.

A reincidência e a dosimetria seguem o art. 22. A multa diária, quando cabível, segue exclusivamente o art. 23, mediante decisão e notificação próprias. Nenhum código deste Anexo autoriza confisco, supressão irregular de vegetação ou execução forçada sem fundamento legal.

[1] Corresponde aos hectares efetivamente atingidos pela infração, admitida fração decimal. Não se aplica arredondamento da fração para um hectare completo.